



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 744-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Determina o uso obrigatório do colete salva-vidas pelos passageiros de embarcação que realiza navegação interior. (Tornando obrigatório, a critério da autoridade naval competente, o uso de colete salva-vidas nas travessias fluviais.); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências”, de forma a tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação que esteja empreendendo navegação interior, com exceção dos casos expressamente previstos e fundamentados pela autoridade marítima.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescente-se o seguinte artigo 6º-A:

“6º-A. É obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação que esteja realizando navegação interior.

Parágrafo único. É facultado à autoridade marítima estabelecer exceções à regra prevista no caput deste artigo, desde que fundamentadas com base em condições peculiares da embarcação, do percurso ou do passageiro.”

II – acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso XI:

“XI – estabelecer os casos nos quais é facultativo o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação empregada na navegação interior.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É tradição na repartição de competências legislativas que matérias de conteúdo eminentemente técnico sejam deixadas a cargo de regulamentação do Poder Executivo. Assim ocorre com o tema “segurança do tráfego aquaviário”, tratado na Lei nº 9.537, de 1997, cujas minudências o legislador federal entendeu por bem delegar à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha.

Deve-se notar, contudo, que essa delegação genérica, e sensata, diga-se, não invalida a possibilidade de o Congresso Nacional deitar regras que se apliquem

à segurança do transporte aquaviário, desde que, evidentemente, tais regras reúnam requisitos de relevância e abrangência compatíveis com o veículo normativo de que se vale o parlamentar federal.

No presente caso, julga-se que a norma fixada pela autoridade marítima – dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações – é insuficiente se se deseja reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais.

É sabido que pessoas pouco acostumadas a embarcações e à navegação têm, em geral, algum receio ao realizar viagens sobre as águas. Esse receio natural, todavia, costuma transformar-se em pânico quando alguma situação inesperada e perigosa acontece. Diante de tal estado de ânimo, que não raro acomete dezenas de pessoas, é muito difícil mesmo para tripulantes experientes orientar os passageiros e fazê-los colocar corretamente os salva-vidas. Em certas oportunidades, de fato, nem mesmo há tempo hábil para esse tipo de procedimento, em especial quando o evento, ocorrendo de forma súbita, desestabiliza embarcação repleta de pessoas.

Entende-se, portanto, que o pequeno inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto é insignificante quando confrontado com os benefícios que podem advir de, em uma emergência, encontrarem-se todos os passageiros em posição de poder preservar suas vidas.

A obrigatoriedade que se propõe é restrita à navegação interior, o que merece uma explicação. Generalizando, pode-se afirmar que os percursos interiores – a navegação realizada em rios, lagos, baías, angras – são os que mais se prestam ao transporte regular de passageiros, tendo em vista o fato de aqueles acidentes geográficos servirem como barreiras naturais entre partes de uma mesma cidade ou entre cidades próximas. Hoje, a navegação realizada em mar aberto, ao contrário do que ocorria até meados do século XX, tem importância muito pequena em se tratando do transporte regular de passageiros. Prevalecem alguns passeios turísticos em embarcações de pequeno e médio portes, durante os quais as empresas já costumam exigir o uso do colete salva-vidas, e viagens de lazer realizadas a bordo de transatlânticos, cuja longa duração tornaria bastante incômodo o uso do equipamento de salvatagem.

Outro aspecto da proposta que merece esclarecimento é a concessão, à autoridade marítima, da prerrogativa de estabelecer exceções ao uso obrigatório do colete salva-vidas. Julga-se que existam circunstâncias nas quais a utilização do equipamento pode gerar transtornos tais que seja mais recomendável dispensá-lo. Como exemplo, é possível remeter-se ao transporte aquaviário de massa, como o realizado pelas barcas no trajeto Rio-Niterói, em que procedimentos de entrega, colocação, retirada e devolução dos coletes podem provocar demasiado retardo na prestação do serviço. De toda sorte, o objetivo do projeto de lei é deixar essa espécie de consideração a juízo da autoridade marítima, a única capaz de avaliar a relação custo-benefício do uso do colete salva-vidas em situações específicas.

Sendo essas as razões que se tinha a expor, solicita-se à Casa especial atenção a esta propositura, aguardando-se, ao mesmo tempo, contribuições para o seu eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
- e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
- f) ceremonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
- g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
- h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

I) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;

j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;

I) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
 m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

I - não entrar no porto;

II - não sair do porto;

III - sair das águas jurisdicionais;

IV - arribar em porto nacional.

Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

CAPÍTULO II DO PESSOAL

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo Autor é o ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo acrescer dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências*”, de forma a tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação que esteja empreendendo navegação interior, com exceção dos casos expressamente previstos e fundamentados pela autoridade marítima.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que, embora o legislador federal tenha delegado à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha, a regulamentação de matérias de conteúdo eminentemente técnico, relativas à segurança do tráfego aquaviário, nada impede que lei federal venha a dispor sobre tais regras de segurança, especialmente em aspectos de grande relevância e abrangência.

Assim sendo, por considerar que a norma fixada pela autoridade marítima, qual seja a dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações, é insuficiente para a redução efetiva do risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais, entende que a lei deve estabelecer a obrigatoriedade do uso desses coletes, cabendo à autoridade marítima regular os casos de dispensa dessa obrigação, após a devida fundamentação.

Ressalta, ainda, que em situações de emergência sobre a água, é comum que muitas pessoas entrem em pânico, o que dificulta a correta colocação dos coletes salva-vidas, até porque, muitas vezes, sequer há tempo hábil para essa operação. Dessa forma, considera insignificante o inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto, quando confrontado com os benefícios decorrentes dessa prática.

Por fim, no que se refere à concessão, à autoridade marítima, da prerrogativa de estabelecer exceções ao uso obrigatório do colete salva-vidas, entende o autor que existem circunstâncias nas quais a utilização do equipamento pode gerar transtornos tais que seja mais recomendável dispensá-lo, sendo a autoridade marítima a única capaz de avaliar a relação custo-benefício decorrente do uso do colete salva-vidas nessas situações específicas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção de tornar obrigatório o uso de coletes salva-vidas, pelos passageiros de embarcações da navegação interior revela, de pronto, elevado zelo do autor da matéria para com a segurança desse tipo de transporte, como também pela preservação de vidas em caso de acidentes. Passemos à análise das medidas propostas.

A Lei nº 9.537, de 1997, delegou à autoridade marítima, exercida pelo Ministério da Marinha, competência para regulamentar aspectos técnicos e práticos relativos à segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entre os dispositivos da referida Lei, destacamos aqui os incisos IV, V e VII do art. 4º, que se referem aos equipamentos e requisitos de segurança das embarcações:

“Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

.....
IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;”

No uso da referida competência, a autoridade marítima estabeleceu a dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações, estabelecendo, ainda, os casos específicos em que é obrigatório seu uso.

É importante lembrar que a definição dos equipamentos de salvatagem, assim como sua utilização, leva em consideração diversos critérios técnicos, como, por exemplo, as áreas de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo, interior ou apoio portuário), a atividade ou serviço (passageiro, carga, rebocador, empurrador, pesca e esporte e/ou recreio), além do porte da embarcação.

À luz desses critérios é que se pode – mediante regulamento próprio – definir os casos em que o uso do colete salva-vidas é obrigatório como requisito de segurança.

É verdade que o Projeto de Lei se preocupe em delegar à autoridade marítima os casos em que o uso do colete é facultativo, como, por exemplo, nas viagens fluviais de longo curso, onde os passageiros passam vários dias na embarcação, sendo inviável o uso de coletes durante todo o tempo. Também se pode citar os casos de alta rotatividade, como nas barcas utilizadas para o transporte de massa, onde o tempo gasto na entrega, colocação, retirada e devolução do colete poderia inviabilizar a prestação do serviço. Acontece que a lista de exceções tem de ser constantemente ampliada, de tal forma que a determinação da obrigatoriedade ficaria praticamente sem efeito. Além do ônus de elaboração e constante atualização de uma série de novas regulamentações para cada caso.

Finalmente, é importante registrar que – mesmo sendo louvável a preocupação do autor em preservar a vida humana – os procedimentos e exigências para emprego de coletes salva-vidas ficam melhor posicionados nos regulamentos e normas decorrentes da legislação já em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 744, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 744/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Paulo Bornhausen, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Rita Camata, Rômulo Gouveia, Wellington Fagundes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO